



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2024

RECORRENTE/INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI

RECORRIDA: HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, CNPJ: 52.521.238/0001-66, e pela empresa JUANILSON SILVA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 51.249.297/0001-64, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2024.

O recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva interpôs suas intenções de recurso contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta da empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 44.116.956/0001-29, com base na documentação apresentada, alegando que não atende plenamente aos requisitos legais, uma vez que o Edital e seus anexos não foram plenamente observados, em face da decisão que a INABILITOU no certame.

O recorrente JUANILSON SILVA DOS SANTOS interpôs suas intenções de recurso contra a decisão do Pregoeiro, contudo não apresentou o recurso administrativo.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

O recorrente **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA** expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, a seguir:

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, analista sênior em licitação, CNPJ nº 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à Rua Roberto Camilier nº 558, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ nº 44.116.956/0001-29 nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 dias do mês de fevereiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 23 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS

[...]

AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Em decorrência das atividades descritas, a empresa em questão encontra-se sujeita à obrigação de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Este cadastro tem por finalidade identificar pessoas físicas e jurídicas que estejam sob controle ambiental e sujeitas à fiscalização ambiental, conforme previsto na legislação federal ou no âmbito nacional.

Dessa forma, a apresentação do CTF/APP pela empresa mencionada contribuirá para o cumprimento das exigências legais relacionadas ao controle e fiscalização ambiental, gerando informações relevantes para a gestão ambiental no território brasileiro.

Com relação aos itens abaixo relacionados, para os quais se verificou, em nível nacional, descrição nas Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE), conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 13, de 23/08/2021 e suas alterações, só será admitida a proposta de produtos cuja atividade de fabricação esteja regularmente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981:

FTE 3-10 - Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- A fabricação de acessórios intercambiáveis para ferramentas manuais, mecânicas e para máquinas-ferramenta (brocas, pontas, punções, fresas, placas e acessórios similares);
- A fabricação de artefatos de trefilados, produtos de arame e fio-máquina (cabos de aço, correntes, molas, pregos, tachas e arestas, tecidos e telas de arame e produtos semelhantes);
- A fabricação de cadeados, fechaduras e guarnições; ferragens para construção, para móveis, bolsas, malas; dobradiças, trincos, lâminas para chaves etc.);
- A fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de redes e subestações de energia elétrica e telecomunicações (cintas e braçadeiras para postes, parafusos, hastes de aterramento, mão-francesa etc.

- A fabricação de pás, picaretas, serras manuais, chaves de fenda, inglesa, colheres para pedreiros, limas, grosas e semelhantes; almotolias; martelos, plainas manuais etc.;

- A fabricação de serras e lâminas para serras; facas e tesouras para máquinas e aparelhos mecânicos;

FTE 12-2 - Fabricação de artefatos de material plástico.

O agente da contratação solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Certificado de Regularidade válido do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n. 13, de 23/08/2021, e legislação correlata.

A empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ N° 44.116.956/0001-29, nesta data, não possui Certificado de Regularidade (CR) junto ao IBAMA e como está obrigada por lei a possuir pois em seu contrato social consta fabricação de moveis com predominância em madeira e metal , além de outros CNAES.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório deverá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

[...]

DOS PEDIDOS

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênua, peço que RECONSIDERE a decisão,

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão;
 3. Isto posto, MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE à proposta apresentada pela empresa, com base na documentação ora apresentada, não atende plenamente aos requisitos legais, uma vez que o Edital e seus anexos não foram plenamente observados, cabendo, portanto, no entender desta Unidade Requisitante, diligências/esclarecimentos acerca da proposta, ora, objeto de análise.
 4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
 5. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; (grifamos). Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.
- Nesses Termos, pede deferimento.

O recorrente **JUANILSON SILVA DOS SANTOS** não apresentou a peça recursal, anexando somente a documentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado, a seguir:

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do recurso interposto por FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, inscrito sob o CNPJ nº 52.521.238/0001-66, com argumento de: AUSENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA, PRINCIPIOS DE FORMALISMO, DA NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DO EDITAL, conforme demonstraremos a seguir.

DA SÍTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão desta comissão que declarou a Recorrida, ora manifestante, vencedora para os itens: de 1 a 42, referentes ao Lote I do certame Licitatório do Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP); a Recorrente interpôs recurso administrativo no qual sustenta a inabilitação da Recorrida por não ter apresentado Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, etc.

A empresa, Home Comércio e Serviços Ltda., apresentou-se juntamente com sua proposta, os documentos na forma de anexos, os documentos dos fabricantes dos produtos a serem fornecidos de acordo com o estabelecidos no Edital. A empresa Home irá fornecer e instalar conforme esta descrito no Edital, Termo de Referência e afins. Não se atribui a empresa Home, como sendo empresa fabricante de artefatos e matérias primas, tampouco, não é sagrado em Edital que para fornecer e instalar, é necessário que a empresa seja fabricante, dos itens que estão estabelecidos e elencados ao Edital.

Porém, a empresa, sagrou-se e encaminhou todas as documentações e certificações expedidas pelos fabricantes de componentes, artefatos e matérias-primas utilizadas, juntamente com os anexos documentos de proposta e habilitação) para realização do que foi pedido em Edital, que podem ser consultados através de portal de cada empresa fabricante e importadoras.

A Home, impreterivelmente, realizará, conforme solicitado no Edital, o fornecimento e a instalação de cada item, conforme o que se pede no mesmo. Salienta-se que, o Edital não exige-se que a empresa participantes/vencedora do certame seja fabricante da matéria-prima, todavia as documentações foram fornecidas e estão expostas no portal da empresas de acordo com cada marca.

Quanto ao que foi citado pelo concorrente, em relação a fabricação de móveis, não foi citado no Edital, o termo de "fabricação de móveis", conforme o Recorrente expõe, o que se encontra-se é

apenas “confeção de mobília em painel de sistema de divisória 35mm perfis e peças para modulação”. Tal questionamento, para o caso em questão, estão embaraçosos, contraditórios as exigências edilícias e sem fundamentos. Entretanto, para nível de esclarecimento, a fabricante do produto acima supracitado, possui certificações, ISOs e licenças para fabricação destes produtos/artefatos (<https://www.eucatex.com.br/sustentabilidade/certificacoes>), e também, conforme em seu catálogo de produtos, catalogo de informações técnicas, modulações ([https://s3.sa-east-](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.eucatex.aatb.com.br/Uploads/Arquivos/divisorias/manual_divisorias.pdf)

[1.amazonaws.com/static.eucatex.aatb.com.br/Uploads/Arquivos/divisorias/manual_divisorias.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.eucatex.aatb.com.br/Uploads/Arquivos/divisorias/manual_divisorias.pdf)), onde os materiais são composto de painéis, perfis e peças para fixação, onde o sistema Divilux possibilita inúmeras combinações que se adaptam perfeitamente à necessidade de cada projeto. Além disso, permite vários tipos de modulação, sendo elas: em forma de X, L ou T, com passagem de fiação e colocação de painéis em várias situações.

Conforme citado no parágrafo anterior, e que o fabricante deste artefato e dessa matéria-prima permite-se a modulação dessa chapas que já vem prontas para serem apenas moduladas de acordo com a necessidade do cliente.

Todavia, é necessário levar em consideração que a Home fará, conforme solicitado no Edital, o fornecimento e instalação e as modulação de acordo com as necessidades da IFAC. E que, a Empresas fabricante são certificadas e licenciadas para fabricação dos produtos que regem a itens pertinentes a licitação. Entretanto, as certificações regem-se, de acordo com cada caso, e para cada tipo de produto, a certificação são para aquelas que são fabricante do produto e não para quem vai fornecê-lo e realizar a instalação, como é o caso.

Diante dos expostos pelo recorrente, seus argumentos não passam de recurso meramente protelatório, conforme demonstraremos a seguir. Primeiramente, no que tange que a mesma NÃO APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e está buscando de mecanismos para retardar o processo licitatório, haja vista que a mesma, expõe fatos, colocando essa Instituição e expondo fatos, onde a mesma poderia ter se reportado, em tempo hábil, conforme item 13 do Edital, na fase em que a mesma poderia ter entrado com Recurso antes do certamente acontecer para que se fossem atendidos aos seus esperneio, para situação a qual não concorda com o resultado.

O gozado é que a mesma não recorreu quando teve a oportunidade, esperou o certame acontecer, e após ter sido frustrada com o resultado, de não ter tido a melhor proposta, e no intuito de pressionar e colocar o Órgão situações desagradáveis e inoportunas veio com discursos embaraçosos e sem fundamentos no intuito de atrapalhar o prosseguimento do certame e retardar o processo.

Quanto ao descarte, quando necessários e se for o caso, nós contrataremos empresas regulamentadas, e/ou papa-entulho, para que o descarte seja feito corretamente de acordo com a legislação e/ou com o que é definido a fim de atender os parâmetros de sustentabilidade ecológica e necessidades publicas para o bem das pessoas e do Meio Ambiente.

Vale ressaltar, que o Recorrente, participou do Pregão, onde o mesmo não tem Ramo de Atividade compatível com o objeto de licitação, conforme item 8.16 do Termo de Referencia. Tendo a mesma como atividade principal “56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos”. Totalmente em desacordo com o que se pede no Edital e seus Anexos.

Em face ao exposto, encaminhamos os anexos e links referentes às certificações e licenciamentos e ademais, referente aos itens supracitados, juntamente com a documentação de Habilitação, afim de que se tenha mais valor ao que foi apresentado e que comprove que possamos honrar e atender ao Instituto Federal do Acre (IFAC) nas condições do Edital conforme preços da nossa proposta e atendendo ao que foi estabelecido. Ademais, estamos encaminhando Certidão do Crea, ART's e CTF, somente para constar, porém ressalvo que não há necessidade para tal situação.

É importante frisamos que já atendemos diversos órgãos, e que temos capacidade técnica, financeira, estrutura, veículo próprio e temos logística, devido a nossa experiência em atender capital e interiores, conforme atestados apresentados.

No mais, estamos abertos para que, caso haja interesse e necessidade, estamos à disposição do IFAC para sanarmos duvidas e esclarecimentos.

É o relatório.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Em atenção ao recurso interposto pela recorrente JUANILSON SILVA DOS SANTOS, cumpre-nos esclarecer e fundamentar o entendimento deste Pregoeiro a respeito da matéria em questão. Observa-se que, para a admissibilidade de um recurso no âmbito de licitações públicas, é imprescindível que o recorrente não apenas manifeste sua intenção de recorrer, mas também apresente de forma clara e objetiva os motivos de fato e de direito que fundamentam sua inconformidade com o ato impugnado, conforme preconiza a legislação pertinente e as boas práticas administrativas.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente JUANILSON SILVA DOS SANTOS limitou-se a anexar a documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica, sem, contudo, apresentar a peça recursal propriamente dita. Tal procedimento resulta em uma manifesta ausência de motivação e de fundamentação para o recurso, o que impede a análise e o julgamento do mérito da questão por parte deste Pregoeiro.

Além disso, ressalta-se que a apresentação de novo documento (Atestado de Capacidade Técnica) em fase recursal contraria expressamente o disposto no item 8.14 do edital, o qual estabelece que "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". Tal previsão tem como objetivo garantir a isonomia entre os participantes e assegurar o tratamento igualitário, evitando que alterações posteriores possam afetar a lisura e a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, considerando a falta de apresentação de uma peça recursal propriamente dita, a ausência de motivação e fundamentação para o recurso, bem como a tentativa de apresentação de um novo documento em desacordo com o edital, este Pregoeiro entende que não há elementos suficientes que justifiquem a reforma do ato impugnado. Sendo assim, o recurso interposto pela recorrente JUANILSON SILVA DOS SANTOS deve ser considerado inadmissível, mantendo-se inalterada a decisão inicial deste Pregoeiro.

Em análise às contrarrazões apresentadas pela empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA, frente ao recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, cumpre a este Pregoeiro tecer considerações fundamentadas que respaldam a decisão favorável à manutenção da classificação inicialmente conferida à referida empresa.

A questão central do recurso apresentado pela licitante FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA se funda na alegação de ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA (CTF/APP) por parte da empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA, o que, segundo o recorrente, seria imprescindível para a habilitação no certame em questão, dada a natureza dos produtos a serem fornecidos.

No entanto, a análise detalhada da documentação e das justificativas apresentadas pela empresa recorrida revela aspectos importantes que sustentam a decisão de sua habilitação:

1. **Natureza dos Produtos e Serviços:** A HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA esclareceu que não atua como fabricante dos itens objeto do certame, mas sim como fornecedora e instaladora dos mesmos. Essa distinção é relevante, pois a exigência do CTF/APP se aplica primordialmente a fabricantes de produtos potencialmente poluidores, não se estendendo, necessariamente, a distribuidores ou instaladores.
2. **Atendimento às Exigências do Edital:** As contrarrazões da HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA evidenciam que a empresa atendeu às exigências do edital quanto à qualificação técnica e à capacidade de fornecimento dos produtos, apresentando, inclusive, certificações e licenças dos fabricantes quando aplicável. Essa conduta assegura que os produtos fornecidos estejam em conformidade com os padrões de qualidade e sustentabilidade requeridos.
3. **Legalidade e Princípio da Razoabilidade:** A decisão de habilitar a empresa recorrida está alinhada aos princípios da legalidade e da razoabilidade, considerando que a mesma demonstrou capacidade técnica e legal para o fornecimento dos produtos. A exigência do CTF/APP para a empresa fornecedora, neste contexto específico, não se mostra razoável, dado que a responsabilidade pela conformidade ambiental dos produtos recai sobre os fabricantes.

Diante do exposto e considerando os argumentos apresentados nas contrarrazões, entende-se que a empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA atendeu às exigências do edital e demonstrou capacidade técnica e legal para a execução do objeto licitado. Portanto, julga-se improcedente o recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA e mantém-se a decisão de classificação da empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA como vencedora para os itens de 1 a 42, referentes ao Lote I do Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP).

Ressalta-se que este entendimento busca preservar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço dos RECURSOS interpostos, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

EVERTON FIDELIS DA SILVA

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Everton Fidelis da Silva, Agente de Contratação**, em 01/03/2024, às 11:38, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1199061** e o código CRC **84C43FEA**.